

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º PL 6.673/2006

| EMENDA N.º | |
|------------|--|
| | |
| | |

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo ao presente Projeto de Lei

AUTOR: NELSON MEURER PÁGINA: 1/2

EMENDA ADITIVA

Inserir no art. 36 do Projeto de Lei nº 6.673/06, a alteração do art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997, dando-se a seguinte nova redação:

"Art. 36. Os arts. 2°, 8°, 53 e 58 da Lei no 9.478, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°....

VII – estabelecer diretrizes para a produção, importação e aquisição de gás natural como matéria prima para sua utilização em processos industriais, garantindo-se a atribuição de tratamento específico em regulamento próprio que assegure a competitividade dos usuários de gás natural dessa natureza.

JUSTIFICAÇÃO

O gás natural pode ser utilizado como insumo energético, para o atendimento térmico direto residencial e comercial, para a geração termelétrica, para o atendimento de processos industriais ou como carburante para o transporte. O gás natural é utilizado, também, como matéria prima na indústria química e petroquímica para a fabricação de produtos petroquímicos básicos, fertilizantes e outros, bem como em processos siderúrgicos, para a redução de minério de ferro.

Verifica-se, assim, que o gás natural pode ser utilizado para diferentes finalidades, dando ensejo, consequentemente, a diferentes ordens de regulamentação.

Historicamente, a utilização do gás natural como matéria prima foi priorizada pelo setor energético em face da agregação de valor que esse uso atribuía à cadeia produtiva.

No entanto, mesmo durante o período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 1997, e considerando, ainda, a exclusividade da distribuição do insumo pelos Estados, as modalidades de venda de gás natural no País somente atribuíram tratamento específico ao uso do gás natural veicular e do gás para fins combustível em geral.

Por sua vez, a importância e a particularidade do fornecimento de gás como matéria-prima para a indústria foram reconhecidas através de solução temporária para atendimento das empresas consumidoras

do ado notimal matánia minas mana fina materianificia da contamba da Alanda abieta da Dautania

Tal solução, ainda que paliativa, não afasta a necessidade de estabelecer-se dentre as diretrizes de política energética nacional um mecanismo de competitividade das industrias que consomem gás natural matéria-prima como insumo não energético, e competem com produtores de países em que o custo do gás natural é muito mais baixo.

O estabelecimento de programa específico para o uso de gás natural como matéria-prima é fator fundamental para assegurar a competitividade do setor industrial, traduzindo-se em questão de Política Industrial que não pode cingir-se à mera negociação comercial entre produtores e fornecedores.

Uma vez que a indústria petroquímica é instalada, normalmente, próxima dos campos de produção, o fornecimento de gás para a esta indústria permite, ainda a minimização dos investimentos na infra-estrutura de suprimento e de movimentação para o consumo de expressivas quantidades de gás natural, ao mesmo tempo em que transforma o gás natural em produtos transportáveis e armazenáveis a baixo custo.

Diante de tais constatações, destina-se a presente Emenda a explicitar, da forma como já fizeram outros diplomas legais do setor, a necessidade de estabelecimento de Programas de uso do gás natural como matéria prima para a Indústria Brasileira, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos visando assegurar a competitividade dos seus usuários.

ASSINATURA PARLAMENTAR

DATA: 15.03.07